



### PARECER DO CONTROLE INTERNO

Atendendo ao que preceitua a Legislação Vigente, Lei Complementar Municipal nº 21/2022; os Art. 75, 76, 77 e 82 da Lei Federal nº 4.320/64; o Decreto Lei nº 200/67, os Art. 74 e 75 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará LC nº 709, de 1993, Resolução nº 7.739/2005/TCM-PA e demais legislação pertinentes, tendo como finalidade assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal.

**Parecer:** PROCESSO Nº 0002111001/23, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 029/2023 – CEL/SEMUS e Análise de documentos que fazem referência ao Pregão Eletrônico para Aquisição de pneus e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e montagem de pneus para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

**Origem:** Secretaria/Fundo Municipal de Saúde.

O Processo está instruído com os seguintes documentos:

Termo de Abertura de volume, folhas 01; Ofício nº 1287/2023 – SEMUS de solicitação para abertura do processo licitatório, folhas 02; Justificativa para Contratação, folhas 03 e 04; Termo de Referência e Anexo I, folhas 05 as 24; Solicitação de Despesa 20231121005 folhas 25; Termo de Abertura do Processo Administrativo, folhas 26; Memorando nº 370/2023-ADM ao Prefeito, folhas 27; Despacho do Prefeito à Secretaria Municipal de Fazenda, folhas 28; Despacho da Secretaria Municipal de Fazenda ao Departamento de Compras, folhas 29; Despacho/resposta do Departamento de Compras encaminhando a Pesquisa de Preços, folhas 30 as 36; Mapa Comparativo de Preços, folhas 37 as 41; Despacho da Secretaria Municipal de Fazenda ao Diretoria de Contabilidade, folhas 42; Despacho do Departamento de Contabilidade evidenciando a adequação orçamentária, folhas 43; Despacho

*Guilherme Carlos*  
01/02/2024

*Marivaldo Prado da Silva*  
Secretário da Administração  
Dec. Mun. N° 086  
Mat. 4648897

01/02/2024



da Sec. de Fazenda informando a pesquisa de preços e a adequação orçamentária ao Gestor do FMS, folhas 44; Declaração Orçamentária, folhas 45; Termo de Autorização, folhas 46; Decreto de nomeação do gestor do FMS, folhas 47; Despacho à CEL, folhas 48; Despacho de Designação do Pregoeiro, folhas 49; Certidão do Pregoeiro, folhas 50; Minuta do Edital e anexos, folhas 51 as 128; Parecer Jurídico, folhas 129 as 139; Termo de Autuação do Processo Licitatório, folhas 140; Portaria da Comissão Permanente de Licitação, folhas 141 e 142; Edital e anexos, folhas 143 as 222; Publicações do Edital, folhas 223 as 226; Justificativa do Decreto Municipal nº 209/2023-GP, folhas 227; Decreto Municipal nº 209/2023-GP, folhas 228 e 229; Ata de Proposta cadastradas na Plataforma, folhas 230 as 235; Juntada de Documentos da Empresa: BUFALO PNEUS LTDA – CNPJ: 13.290.792/0001-28, folhas 236 as 286; Ata Final, folhas 287 as 335; Relatório Histórico da Disputa, folhas 336 as 342; Relatório de Resultado de Participação, folhas 343 as 346; Ranking do Processo, folhas 347 as 350; Relatório de Deságio do Processo, folhas 351; Resultado Geral do Processo, folhas 352 as 353; Vencedores do Processo, folhas 354; Proposta Formalizada da Empresa BUFALO PNEUS LTDA – CNPJ: 13.290.792/0001-28, folhas 355 as 357; Termo de Adjudicação, folhas 358 as 360; Ofício nº 001/2024-CEL, folhas 361; Parecer Jurídico Final, folhas 362 as 366; Termo de Homologação, folhas 367 as 369; Publicação do Termo de Homologação, folhas 370 as 371; Ofício nº 004/2024-CEL à Controladoria Geral do Município, folhas 372.

**AUTORIDADE SOLICITANTE:** Comissão Especial de Licitação/Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Administração.

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração requer análise e parecer deste Controle interno, acerca do PROCESSO Nº 02111001/23, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 029/2023 – CEL/SEMUS e Análise de documentos que fazem referência ao



Pregão Eletrônico para Aquisição de pneus e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e montagem de pneus para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

**PRELIMINARMENTE:**

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna, que encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Complementar Municipal nº 21/2022 e outras legislações pertinentes.

Considerando que, a competência da condução e julgamento do certame é do Pregoeiro e Equipe de apoio, esta Controladoria fica impedida de opinar a respeito das decisões nas fases de credenciamento, de lances e habilitação, de acordo com Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/02.

Destaca-se que o Controlador Interno tem atribuição técnica da análise documental que lhes são apresentadas.

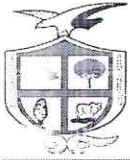
A responsabilidade solidária do Controlador Interno, será alegada, quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição Constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma analítica, com base nos documentos que compõe o processo, volumes I e II.

**É o relatório:**

Pregão é definido como a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

O Processo de compras de bens e serviços comuns para a municipalidade, devem ser submetidos aos princípios, conforme dispõe as Lei nº 10.520/02, e Lei



Complementar nº 123/06 e as alterações pertinentes:

**"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".**

#### **PROCEDIMENTO DO PREGÃO - OPERACIONALIDADE:**

As práticas adotadas para o emprego da modalidade licitatória pregão estão juridicamente condicionadas aos princípios básicos que norteiam a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- Legalidade - A Administração Pública deve limitar seus atos àquilo que estiver previsto em Lei;
- Impessoalidade - O interesse público prevalece nas decisões adotadas pelos administradores, e não o interesse do administrador;
- Moralidade - Moralidade administrativa abrange padrões objetivos de condutas exigíveis do administrador público, independentemente, inclusive, da legalidade e das efetivas intenções dos agentes públicos;
- Igualdade - Não se pode propiciar tratamento diferenciado entre os licitantes;
- Publicidade - O procedimento licitatório é público, exceto quanto ao conteúdo das propostas, enquanto não ocorrer sua abertura oficial;
- Probidade administrativa - Moralidade, honestidade no trato da coisa pública;
- Vinculação ao instrumento convocatório - A administração deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu;
- Julgamento objetivo - O edital tem que definir, de forma inequívoca, o que será considerado para a escolha da proposta vencedora;



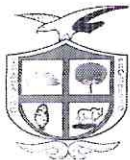
- Celeridade - Atos contínuos mais céleres e engajados em que se põe ao largo a burocracia desnecessária mediante a reorganização do momento de concretização de cada ato e fase do certame licitatório;
- Finalidade - A Administração Pública não destitua ou preordene seus atos desviando-os para outros interesses ou finalidades;
- Razoabilidade - Busca a congruência dos atos administrativos e dos seus fins, tanto que um ato pode ser plenamente eficiente, atingindo econômica e plenamente o seu objetivo específico, mas pode não ser razoável para o atendimento dos fins da Administração Pública. Ou seja, o ato administrativo será inválido juridicamente, mesmo dentro dos limites estabelecidos em lei, se foi desarrazoado, incoerente ou praticado sem considerar as "situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada";
- Proporcionalidade - Ninguém deve estar obrigado a suportar constringências em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público;
- Justo preço - Preço dos serviços ou materiais são coerentes tanto para o Estado quanto para o licitante.

(Matéria Doutrinária Jus Brasil Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 e Lei nº 10.520/02).

Observou-se que trata de Pregão Eletrônico (SRP) nº 029/2023 – CEL/SEMUS e Análise de documentos que fazem referência ao Pregão Eletrônico para Aquisição de pneus e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e montagem de pneus para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, neste momento inicial do exame, conforme o que foi proposto, averiguamos o referido objeto, assim como os aspectos relacionados ao valor da proposta, a qual foi analisada, conforme Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e suas alterações e ainda com base nos princípios basilares da Administração Pública.

Com os ofícios requerendo materiais, Termo de Referência e Autorização pela autoridade competente permitindo abertura do procedimento do Pregão Eletrônico, bem como solicitação de Cotação de Preços, Mapas de Cotação de Preços - preço médio, Resumo de Cotação de Preços - menor valor, Resumo de Cotação de Preços - valor médio,



Justificativa de Cotação, Despacho da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) - exercício 2024 - Lastro Orçamentário, Despacho da Contabilidade, afirmando a existência de Lastro Financeiro e Declaração/Financeira, bem como de Termo de Autorização.

Parecer Jurídico, folhas 129 as 139, o Procurador Municipal opinou pela aprovação da redação da minuta do edital, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

O processo fora autuado em 21 de dezembro de 2023, como Pregão Eletrônico (SRP) nº 029/2023 – CEL/SEMUS.

Edital com anexos, folhas 143 as 222, apontando data de abertura de sessão eletrônica às 10h do dia 12 de janeiro de 2024, ocorreram publicações dia 27 de dezembro de 2023, cumprindo assim o que determina a Lei.

Parecer Jurídico Final, folhas 362 as 366, opinando favoravelmente ao prosseguimento do Pregão Eletrônico (SRP) nº 029/2023-CEL/SEMUS, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Dom Eliseu/PA.

Dessa forma, a empresa licitante BUFALO PNEUS LTDA – CNPJ: 13.290.792/0001-28 – valor R\$ 239.110,00 (duzentos e trinta e nove mil e cento e dez reais), foi a vencedora do certame, cujos objetos foram adjudicados e homologados.

Isto posto, com o resultado de julgamento da licitação, Termo de Adjudicação e Termo de Homologação foram encaminhados ao Controle Interno para análise da regularidade, folhas 372.

## **CONCLUSÃO**

As atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando a gestão com manifestação, recomendações e orientações ao gestor público.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta mais vantajosa para administração, fica evidenciada a legitimidade dos documentos de



formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas sugestões deste Controle antes das assinaturas dos contratos e do início do processo de liquidação dos referidos contratos.

Diante do exposto, esta Controladoria opina no sentido de que poderá ser dado prosseguimento no feito, sempre observando antes dos pedidos, a razoabilidade e as necessidades apontadas, o planejamento de forma que não haja desperdícios sendo sempre observados os limites solicitados.

Cumpram as publicações visando a convalidação de evidências que demonstrem a não lesão do interesse público, nem prejuízo à terceiros, e ainda que produzam seus efeitos legais.

Recomenda-se ainda, as assinaturas dos contratos, a designação dos fiscais de contratos, e aos liquidantes, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais, tributárias e FGTS e trabalhistas, que por ventura, possam encontrar-se vencidas no processo em análise durante todo o processo de liquidação do referido contrato.


As orientações fazem-se necessárias em observância ao princípio da legalidade, entre outros princípios, bem como, com intuito de não lesar o patrimônio público em detrimento do enriquecimento ilícito de terceiros.

Por fim, orientamos ainda, que sejam promovidas a publicação dos extratos dos contratos nos meios de publicações oficiais e, em tempo hábil, a publicidade deste processo no Portal de Transparência deste Município ([www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)), ao mesmo tempo, que também seja incluído no Mural de Licitações do TCM-PA em atendimento a Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA e dentre outras resoluções pertinentes.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.


Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

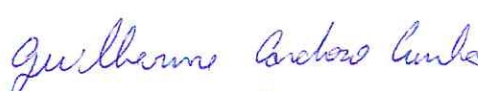
Dom Eliseu, 01 de fevereiro de 2024

  
Marivaldo Prado da Silva  
Secretário da Administração  
Dec. Mun. N° 086  
Mat. 4648897

01/02/2024

Controladoria Geral do Município  
Dom Eliseu-PA

  
Antonia Lucena de Oliveira  
Controladora Geral do Município  
Decreto Nº 587/2022-GP  
Atividade 464900

  
Guilherme Antonio Lima  
01/02/2024